

ta como Equipe Docente "Monitor para todas as disciplinas" (fls. 11) em desacordo com a Deliberação vigente (Art. 15 §7º, a U.E. deve manter, na sede, um corpo de Professores Tutores a distância composto de no mínimo, um professor habilitado para cada disciplina; b) ao detalhar a estrutura física da unidade e a capacidade de matrícula apresenta inconsistência. A instituição declara possuir: sala de aula (01) 21m2 = 17 alunos; sala (02) 57,1 m2 = 45 alunos; sala (03) 37,85m2 = 30 alunos; sala (04) 30,00m2 = 24 alunos, perfazendo um total para cada turno de 116 alunos. A Deliberação CEE/RJ nº 316/2010, em seu Art. 12, além do disposto no Art. 10, as dependências físicas destinadas ao Ensino Fundamental e/ou ao Ensino Médio devem: I - ter área mínima de 1m2 (um metro quadrado) por aluno, sendo permitida a ocupação máxima correspondente a 80% (oitenta por cento) da área física; III - ter, pelo menos, 20% (vinte por cento) da área de circulação, em se tratando de salas de aula ou de salas ambiente. O CFAC informa que oferecerá vagas em conformidade com sua estrutura pedagógica e tecnológica, que poderá ser alterada conforme firmados convênios para a expansão da oferta. Inicialmente oferece Curso de Educação Básica Ensino Fundamental: 700 e Curso de Educação Básica Ensino Médio: 700 (fls. 11-13). Ressalta-se que a capacidade física deve estar em conformidade com as legislações vigentes; c) informa que "os momentos presenciais obrigatórios são os estabelecidos no parágrafo único do Art. 3º da Deliberação 297/06, de 04/07/2006 do CEE/RJ, e os momentos presenciais voluntários são aqueles em que o educando, para orientação ou elucidação de dúvidas, agenda via telefone ou e-mail, de acordo com a programação disponibilizada pela Instituição. Os momentos presenciais poderão ocorrer individual ou coletivamente, estimulando-se os momentos coletivos como forma de socialização" (fls. 18). A Deliberação CEE nº 345/2014 preconiza em seu Art. 21 que "é obrigatória a oferta de tutoria presencial semanal em cada polo para cada componente curricular. §1º. A oferta semanal de tutoria presencial em cada polo para cada componente curricular deve ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga total apresentada no projeto pedagógico. §2º. Os tutores de cada disciplina ou eixo tecnológico devem estar habilitados conforme os termos da presente Deliberação". Este artigo deve ser atendido também pela sede; d) No item IX-II - Atendimento Virtual, a instituição informa que "será oferecido ao educando através do site de nossa instituição o sistema tira dúvida (atendimento virtual), com programação de dias e horários pré-determinados que estará disponível no próprio site para o aluno. Terá disponível caso o aluno queira todo nosso material didático para realização de seus estudos e exercícios para sua autoaprendizagem" (fls. 18). A Deliberação vigente no Art. 15, §3º estabelece que "a U.E. deve apresentar o projeto de avaliação dos estudantes, contendo, no caso da EJA, o número de avaliações e conteúdos de cada disciplina ou de cada eixo profissional... §4º A instituição deverá detalhar como serão efetuados os protocolos de segurança. §6º O ambiente virtual de aprendizagem (AVA), obrigatório e com acesso a todos os estudantes, deve ser programado por profissionais habilitados para Educação a Distância contendo, no mínimo, instruções acadêmicas, material didático digital e tutoria a distância."; e) Não foram disponibilizados os títulos do acervo bibliográfico (fls. 20); f) Não foi disponibilizado o quantitativo de computadores disponíveis para a oferta da Educação a Distância (fls. 18-21); g) As matrizes curriculares do Ensino Fundamental (2º segmento) e Ensino Médio não atendem a legislação vigente na obrigatoriedade dos 20% (vinte por cento) presenciais (fls. 31-32); não abordam as disciplinas de Educação Física e Artes para o Ensino Fundamental (2º segmento) e Educação Física para o Ensino Médio nem nas matrizes, nem nas emendas (item XVII, fls. 38, fls. 36-49); h) A matriz do Ensino Fundamental (2º segmento) apresenta erro de somatório de carga horária (fls. 41, 56, 62); i) No item XVI.I - Competências Auferidas para Terminalidade, não atende a legislação vigente, resumindo-se apenas para o estudante concluinte do Ensino Médio "estará apto a ingressar no Ensino Médio" (fls. 31); j) No item XIV.II - Competências Auferidas para Terminalidade, não atende a legislação vigente, resumindo-se apenas para o estudante concluinte do Ensino Médio "estará apto a ingressar em Cursos Pós-Médio, Cursos Técnicos Profissionalizantes e no Ensino Superior" (fls.32). Destaca-se que a informação indica a possibilidade de acesso após conclusão dos cursos e não um conjunto de conhecimentos que o educando deve auferir ao terminar os mesmos (fls. 31-32); j) No Regimento Escolar: as Matrizes registradas sob o nº 6ºRTD-RJ-1277493 apresentado às fls. 53 a 57 estão em desacordo com a Deliberação CEE nº 345/2014, Art. 21 ("É obrigatória a oferta de tutoria presencial semanal em cada polo para cada componente curricular. §1º. A oferta semanal de tutoria presencial em cada polo para cada componente curricular deve ser de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada carga total apresentada no projeto pedagógico"); 4) O contrato de locação apresentado está vencido desde 30/01/2018. No caso desse administrativo deveria ter sido autuado pelo Representante Legal contrato já com nova data, haja vista a autuação do processo ter ocorrido em 21/02/2017 (fls. 78-87); 5) O quadro de docentes apresenta inconsistências, faltando apresentar: a) Ensino Fundamental: habilitação de Maria Selma Pereira Costa (Port/Inglês); b) Ensino Médio: habilitação de Maria Selma Pereira Costa (Port/Inglês); habilitação de João Carlos Tresse (Química); habilitação de Valéria Carlos de Andrade (Física); habilitação de Joel José da Silva Fraga (Sociol/Filos); c) Não foram indicados docentes para a disciplina de Educação Física para o Ensino Fundamental (EJA a Distância) e Artes e Educação Física para o Ensino Médio (EJA a Distância); d) Os mesmos docentes são apresentados como responsáveis pelo Ensino Fundamental e Ensino Médio. Não foi apresentado pela instituição como os docentes serão distribuídos para atendimento aos discentes. Além disso, ressalta-se que nenhum documento dos docentes apresentado foi autenticado, sendo acostadas apenas cópias (fls. 88-170), em desacordo com a Deliberação, Art. 15 V. "f. identificação dos docentes e técnicos envolvidos no curso ou projeto e dos docentes responsáveis pelas disciplinas e pelo curso em geral, incluindo sua qualificação e experiência profissional, quando necessário, com a devida comprovação documental em conformidade com esta Deliberação." e) Não foi apresentado o quadro de Tutores, em desacordo com a Deliberação em seu Art. 15 §7º. "A U.E. deve manter, na sede, um corpo de Professores Tutores a distância composto de, no mínimo, um professor habilitado para cada disciplina em conformidade com esta Deliberação." 6) O primeiro diretor apresentado no processo, antes da alteração contratual constante às fls. 229-232, não apresentou documento comprobatório, em desacordo com o Art. 27 I. Diretor e Diretor Substituto com uma das seguintes formações: a. curso de licenciatura plena em Pedagogia; b. curso de pós-graduação lato sensu em Administração Escolar e/ou Gestão Escolar; c. curso de pós-graduação stricto sensu em Educação. Falta autenticação nos documentos acostados às fls. 171-193; 7) O Parecer CEE nº 526/2014 "Recredenciam, pelo prazo de 02 (dois) anos, o Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda.(...) para atuar com a metodologia de Ensino Fundamental (2º segmento) e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a serem ministrados na matriz, localizada à Rua Alcina, nº 25, Bairro de Madureira/RJ, e autoriza o funcionamento de Polo, localizado à Av. Dom Pedro II, nº 845, Bairro Centro, Município de Porto Real". Destaca-se que o polo em Porto Real não foi solicitado na inicial pelo Representante Legal para o recredenciamento às fls. 3, não havendo manifestação deste para continuidade do Polo em Porto Real (fls. 194-199); Em relação à autuação, observa-se que as folhas 67 e 68 repetem as folhas 65 e 66, contudo sem a devida assinatura. Foram autuadas de cabeça para baixo as folhas 92,96, 99, 100, 108, 109, 123, 131, 138, 155, 178, 185, 179. As folhas 208 e 209 estão fora de ordem; Ressalta-se que tramita no CEE o administrativo E-03/023/100020/2018, de 14/08/2018, que trata de Denúncias pela SEEDUC/RJ-DICA, contemplando cópias de documentos de discentes com solicitação de autenticidade, solicitação de informação sobre a instituição de ensino pela Corregedoria de Itu nº 74/2014 e outros. Datado de 06/11/18, o despacho constante às fls. 210-211 solicita identificar o Representante Legal, a fim de que se manifeste por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência, sobre as denúncias relatadas, a saber: Processo E-03/010/2281/2016, de 05/10/2016, protocolado junto à DICA - ex-aluna do CFAC encaminha por e-mail denúncia em relação à escola em Porto Real, que tem recepcionado alunos de outros estados para emitir certificados pelo Rio de Janeiro. Teve sua certifica-

ção impedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em Ação Civil Pública da Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra a Athol - Centro Educacional LTDA-ME e seus representantes legais. Afirma ter cursado o supletivo em Campinas e ido ao polo do CFAC, na cidade de Porto Real, Rio de Janeiro, realizar uma prova. Mesmo com nome publicado no DOERJ, seu certificado não foi reconhecido no estado de São Paulo. Aos 27 de outubro de 2016, a CRIE Médio Paraíba enviou inspetor escolar ao Instituto Educacional Porto Real, polo do CFAC, e recebeu a informação de que "a instituição recebeu pela última vez no mês de maio alunos para fazer prova e não há mais agenda de provas"; E-03/023/100020/2018, de 14/08/2018, reúne em quatro volumes, uma série de denúncias ligadas à certificação do CFAC, com relatos de ex-alunos que não conseguiram reconhecimento de suas certificações no estado de São Paulo, denúncia do Conselho Municipal de Saquarema de funcionamento irregular de polo de polo de Ensino Fundamental (anos finais) e Médio - EJA a distância na Creche Escola Armando Gonçalves, não autorizada no município; denúncia de polo irregular em Supletivos Brasil, escola em Campinas-SP, cujos alunos eram certificados pelo CFAC em apenas 5 meses, no município de Resende- RJ, no município de Cabo Frio-RJ, no município de Mogi das Cruzes-SP; no município de Jundiá-SP (Curso Paulista), no município de Sorocaba-SP (Evolução Consultoria Educacional), no município de Itu-SP. Constante no processo fotos com os dizeres "Centro de Captação de Alunos no Supletivo a Distância" e relatos apurados por professores inspetores escolares, dos próprios funcionários informando que se trata de centros de captação e que os alunos realizam as provas no CFAC. E finalmente, nova denúncia de ex-aluna certificada pelo CFAC, mas que cursou em polo irregular em Caucaia do Alto-SP (Curso Raposo Net). O relator solicita que o Representante Legal indique se funcionam outros polos da instituição que não o localizado no município de Porto Real, se a instituição aceitou alunos de outros estados e instituições apenas para fazerem provas, se trabalha com instituições captadoras de alunos no estado do Rio de Janeiro e em outros. Aos 13 de novembro de 2018, o Representante Legal toma ciência do despacho às fls. 210-211 do processo E-03/007/768/2017. Aos 26 de novembro de 2018, o Representante Legal, agora também na qualidade de diretor, conforme alteração do contrato social registrado em 10/07/2018 (fls. 229-232) apresenta relato informando que: a) Não pode apresentar defesa em relação aos processos E-03/007/7759/2018, E-03/023/100020/2018 (vol. I a IV) e E-03/023/100038/2018, pois não foi dado acesso, tipo vista ou concedida cópia de inteiro teor; b) Solicitou cópia de inteiro teor, processo E-03/007/101885/2018, de 24/08/2018, do processo de solicitação de recredenciamento E - 03/007/768/2017, não concedida no prazo legal, reiterada pelo processo E-03/007/103441/2018, de 04/10/2018; c) Afirma desconhecer o teor dos processos e ao verificar o Portal UPO identificou o processo E-03/010/2281/2016, de 05/10/2016, sendo este um processo de prestação de contas de Merenda e Manutenção - 1º sem/2016 do C.E. Américo Pimenta, e não de denúncia da instituição; d) Afirma que as Deliberações anteriores a 314/2009, Deliberações CEE 297/2006 e 275/2002, permitiam as parcerias nas quais os alunos se matriculavam na Instituição autorizada, para serem avaliados seus conhecimentos e feitos os respectivos aproveitamentos de estudos; que somente a partir da Deliberação CEE nº 314/2009 foram criados mecanismos para aferir a frequência dos alunos, mas sem norma implantada na sua fiscalização; que a inspeção escolar orientava a instituição e visitava a documentação e o processo de avaliação, assinando e liberando os concluintes para publicação em Diário Oficial. Importa ressaltar que a Deliberação CEE nº 297/2006 no Art. 1, parágrafo único, prevê momentos presenciais para avaliação de estudantes, estágios, atividades relacionadas a laboratório de ensino, visitas técnicas e aulas práticas e no Art. 12, "que toda instituição poderá, visando melhor gerenciar suas operações e atender às normas legais vigentes, criar bases físicas próprias, que poderão ser denominadas de subdesdes, polos ou núcleos, após autorização específica deste Conselho." Já a Deliberação CEE nº 275/2002 também prevê a criação de polos em regiões próximas (Art.9), mediante solicitação ao CEE (§1º), sediado no Estado (§2º), e ainda solicita comunicação à inspeção escolar da avaliação presencial com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência (Art. 12, §1º). e) Afirma ter no Polo em Porto Real, registro de alunos residentes no estado de São Paulo, que não fez parcerias com qualquer entidade, instituição ou empresa; que os alunos se matriculavam, faziam todas as avaliações, conforme previsto na legislação e acompanhado pela Inspeção Escolar; f) Diante das diferentes orientações recebidas pela Inspeção Escolar, solicitou ao Coordenador da Inspeção da Metropolitana III uma orientação única, na forma da legislação atual, que não prejudicasse os alunos, tendo em vista que por contradições orientações houve atraso na expedição dos certificados dos alunos concluintes. Remeteu, por solicitação da CRIE-MIII, via drive, todos os modelos de documentos, para análise e orientação. Por meio da Ordem de Serviço nº 1132/2018 recebeu em 14/06/2018 a Comissão para orientar a instituição quanto aos procedimentos e legislação a ser seguida, lavrada em termo de visita. g) Informa que não foi ouvido no processo de denúncia E-03/010/2281/2016, de 05/10/2016, "plantado pela DICA"; h) Informa ter tido conhecimento do processo E-03/007/7759/2018, de 29/05/2018, pela Coordenação de Inspeção Escolar Metro III, orientado pela DICA, para apuração de denúncia e rotina normal de verificação de irregularidades nessa e noutras instituições que tivessem os Cursos de Educação de Jovens e Adultos, na metodologia a distância; i) Informa não ter tido acesso ao conteúdo do processo E-03/023/100020/2018, de 14/08/2018, vol. I a IV, mas pelo que já havia analisado em anos anteriores, quando Conselheiro do CEE, os pedidos de visto confere, solicitados por diversas instituições, são reunidos pela DICA, como se fossem denúncias e não concede o solicitado, levando os interessados a abrirem processos judiciais contra a instituição de ensino, "proclamando que aqueles documentos são falsos", mas têm a assinatura da inspeção escolar, publicação em Diário Oficial, registro no Livro de Registro de Certificados da Instituição e o visto confere da Inspeção para entrega do documento ao concluinte. Informa, ainda, que esses processos deveriam ter gênese nas Regionais e não no protocolo do Conselho Estadual, conforme consta no registro E-03/023, alegando que "o diretor da DICA está usando o protocolo do Conselho para disfarçar tais atos, sem o conhecimento da Presidência do Conselho", afirmativa baseada nas orientações do protocolo do Conselho, alegando que cabe a esse protocolo apenas o recebimento dos processos de educação a distância e que ao solicitar a cópia de inteiro teor não lhe foi permitida, mesmo o processo encontrando-se na Câmara de Educação Básica; j) Informa, ainda, que aos dias 24/09/2018 a instituição foi alvo de investigação da Polícia Civil, Delegacia de Defraudações, com base no Inquérito Policial nº 911154/2018, "denúncia criada pela DICA", na qual foram levados documentos originais da instituição e aproximadamente 400 pastas de alunos. Muitos já concluíram e aguardam o devido processo de liberação de seus certificados, mas necessitam das pastas para confecção dos mesmos. l) Afirma que o processo E-03/023/100038/2018, de 25/09/2018, gerado pelo Ofício SEEDUC/DICA-B/109/2018, "exatamente no dia seguinte da ação da Polícia Civil, desconhece o teor.". Aos 04 de dezembro de 2018, o Conselheiro relator solicita a imediata convocação do Representante Legal para vistas ao processo de forma integral, inclusive apensos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar do envio da notificação. Não consta no processo ciência do representante legal dentro do prazo dado. Aos 19 de dezembro de 2018 é publicado o Parecer CEE nº 93/2018, que nega provimento ao pedido de recredenciamento, ENCERRA "DE JURE" o Centro de Formação, Aplicação e Cultura - CFAC, localizado à Rua Alcina, nº 25, Madureira, Rio de Janeiro - RJ, CNPJ 09.231.694/0001-42 e seu polo e dá outras providências. O Representante Legal retira cópia do referido Parecer também nesta data. Processo E-03/007/101885/2018, de 24/08/2018, após recebimento de cópia de inteiro teor por parte desta Relatora, verifica-se que o referido processo solicita cópia do processo E-03/007/768/2017, de recredenciamento de curso e autorização para funcionamento da Instituição de Educação de Jovens e Adultos, cujo processo se encontrava na Câmara Básica, desde 26/04/2018; Em função do atraso na tramitação do mesmo foi aberto do processo E-03/001/103069/2018, para apuração das causas da demora no seu encaminhamento. Aos 21/01/2019 a Comissão de Gestão de Documentos emite o Parecer nº

61/2019 favorável, sendo as despesas das cópias pagas em 28/01/2019 e comprovante constante às fls. 17, remetido pelo Representante Legal, por e-mail, em 30/01/2019. As cópias de inteiro teor dos processos E-03/007/768/2017 e E-03/007/1183/2016 foram remetidas também por e-mail ao representante legal, também no dia 30/01/2019, pela Comissão de Gestão de Documentos. VOTO DA RELATORA Após estudo realizado, considerou-se que: 1) Em relação ao processo E-03/023/2/2019, verifica-se que o Representante Legal não teve acesso à cópia de inteiro teor, do processo principal e seus anexos, solicitada no processo E-03/007/101885/2018, de 24/08/2018, no tempo devido e por conseguinte, solicitou a nulidade do Parecer CEE nº 93/2018, publicado no DOERJ de 19/12/2018. Esclarece-se que o mesmo teve acesso aos autos em 13/11/2018, se manifestando por relatório em 26/11/2018, ainda sem ter tido acesso às cópias, somente aos autos, e que nova solicitação de comparecimento do Representante Legal foi emitida em 04/12/2018, contudo sem o comparecimento do mesmo, apenas procedendo à retirada do Parecer exarado em 19/12/2018, estando ainda sem acesso às cópias de inteiro teor solicitadas. Reitera-se que, em 31/01/2019 o Representante legal retirou a cópia de inteiro teor, não constando mais manifestação do Representante Legal nos autos. O requerente informa como erro de fato a falta do acesso às cópias solicitadas, a morosidade na tramitação do processo de solicitação de recredenciamento e autorização, Processo nº E-03/007/768/2017, e o aparecimento de denúncias apresentadas pela DICA, incluindo neste rol o processo nº E-03/010/2281/2016, de prestações de contas de merenda e manutenção do 1º sem/2016 do C.E. Américo Pimenta. Importa destacar que, no período de 2016-2018 havia um grande passivo de processos acumulados e sendo tramitados. A inclusão do processo do C.E. Américo Pimenta é um equívoco, devendo, portanto o processo nº E-03/010/2281/2016, de 05/10/2016, ser desapensado e desconsiderado desta análise. Como erro de direito o Representante Legal coloca que não houve análise do pleito constante do processo de renovação do recredenciamento (E-03/007/768/2017), tendo o CEE descumprido seu próprio prazo (Art. 64), e afirmando às fls. 07 ter cumprido todas as exigências requeridas, solicitando a nulidade do Parecer CEE nº 93/2018, pedindo que se abra vistas à manifestação e que seja acolhido o pedido da inicial de renovação do credenciamento. Cabe ressaltar que, embora o Representante Legal declare em manifestação feita, não foram atendidas todas as exigências da Deliberação CEE nº 345/2014 no processo E-03/007/768/2017. 2) em relação ao processo E-03/007/768/2017, a instituição não atendeu às exigências da Deliberação CEE nº 345/2014, pois o requerimento inicial não está dirigido à presidência do CEE, com a justificativa para o pleito e solicita o recredenciamento pelo prazo de cinco anos, sendo este ato determinado pelo relator do parecer; a estrutura física está em desacordo com a capacidade de matrícula e a legislação em vigor; não informa a oferta de tutoria presencial semanal em cada polo, para cada componente curricular, nem tampouco tutores de cada disciplina habilitados, citando em equipe docente Monitor para todas as disciplinas; não informa projeto de avaliação dos estudantes contendo o número de avaliações e conteúdos de cada disciplina; não informa a obrigatoriedade do acesso dos alunos ao ambiente virtual, contendo no mínimo instruções acadêmicas, material didático e tutoria a distância; não disponibiliza os títulos do acervo bibliográfico, nem o quantitativo de computadores disponíveis para a oferta da Educação a Distância; as matrizes curriculares do Ensino Fundamental (2º segmento) e Ensino Médio não atendem à legislação vigente na obrigatoriedade dos 20% (vinte por cento) presenciais; a matriz do Ensino Fundamental (2º segmento) apresenta erro de somatório de carga horária; as competências auferidas para terminalidade não atendem à legislação vigente, resumindo-se apenas para o estudante concluinte do Ensino Fundamental "estará apto a ingressar no Ensino Médio" e para o estudante concluinte do Ensino Médio "estará apto a ingressar em Cursos Pós-Médio, Cursos Técnicos Profissionalizantes e no Ensino Superior"; no Regimento Escolar: as Matrizes registradas sob o nº 6ºRTD-RJ-1277493 estão em desacordo com o Art. 21, não prevendo o período presencial; o contrato de locação apresentado está vencido desde 30/01/2018 e deveria ter sido protocolado contrato com nova data desde a autuação do processo, conforme prevê a legislação; o quadro de docentes apresenta inconsistências, faltando apresentar habilitação de alguns professores; os mesmos docentes são apresentados como responsáveis pelo Ensino Fundamental e Ensino Médio, não sendo descrito pela instituição como os docentes serão distribuídos para atendimento aos discentes; nenhum documento dos docentes apresentado foi autenticado, sendo acostadas apenas cópias, em desacordo com a Deliberação; o primeiro diretor apresentado no processo, antes da alteração contratual constante às fls. 229-232, não apresentou documento comprobatório, em desacordo com o Art. 27; a instituição não se manifestou quanto ao funcionamento do polo localizado à Av. Dom Pedro II, nº 845, Centro, Município de Porto Real, embora o Parecer CEE nº 526/2014 recredencie, pelo prazo de 02 (dois) anos, o Centro de Formação, Aplicação e Cultura Ltda (...) para atuar com a metodologia de Ensino Fundamental (2º segmento) e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a serem ministrados na matriz, localizada à Rua Alcina, nº 25, Bairro de Madureira/RJ, e autoriza o funcionamento de Polo, localizado à Av. Dom Pedro II, nº 845, Bairro Centro, Município de Porto Real", destacando-se que o polo em Porto Real não foi solicitado na inicial pelo Representante Legal para o recredenciamento às fls. 3, não havendo manifestação deste para continuidade deste Polo; não apresentou novo quadro da equipe técnico-pedagógica, ausência do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), conforme Art. 5º. Além das análises realizadas, ressalta-se a tramitação no CEE dos processos de denúncia em relação à instituição: E-03/023/100020/2018 (vols. I a IV), de 14/04/2018; E-03/023/100038/2018, de 25/09/2018; E-03/007/7759/2018, de 29/05/2018; E-03/007/1183/2016, levando em consideração que grande parte das denúncias foi confirmada pelos autos dos processos em que os reclamantes certificados afirmam em juízo terem apenas realizado provas no CFAC, ou pelos próprios funcionários dos polos irregulares, que explicaram a lógica de captação, ou ainda pelas apurações da Comissão Especial. Assim, considerando que: não houve erro de fato pelo Conselheiro Relator, pois não tinha ciência do pedido de cópia de inteiro teor requerido no processo E-03/007/101885/2018 e que o Representante Legal ao tomar ciência do administrativo E-03/007/768/2017, em 13/11/2018, não informou tal solicitação; que não houve erro de direito, tendo em vista que foi feita análise do solicitado no processo E-03/007/768/2017 pela Assessoria Técnica do Conselho, conforme consta às fls. 205-208, e que as denúncias recebidas requeriam urgente pronunciamento por parte do Representante Legal, tendo em vista que a Deliberação CEE nº 345/2014 prevê no Art. 23 que "a criação de novo(s) polo(s) não previsto(s) no projeto originalmente credenciado, condiciona-se, necessariamente, à previa autorização deste Colegiado" e Art. 23, parágrafo único, que "é vedada a oferta de cursos em polos não autorizados e em polos autorizados onde não exista autorização específica para aqueles cursos, na forma desta Deliberação" e ainda, pelo Art. 56, que a substituição de qualquer membro da equipe diretiva deverá ser comunicada pela entidade mantenedora ou pessoa física, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da substituição, com apresentação de comprovante de habilitação, essa relatora indefere, com base na Deliberação CEE nº 277/2002, o pedido de RECONSIDERAÇÃO do Parecer CEE nº 93/2018, que nega provimento ao pedido de recredenciamento, ENCERRA "DE JURE" o Centro de Formação, Aplicação e Cultura - CFAC, atualmente Centro de Formação, Aplicação e Cultura EIRELI, localizada à Rua Alcina, nº 25, Madureira, Rio de Janeiro - RJ, CNPJ nº 09.231.694/0001-42 e seu polo e dá outras providências, solicitando a exclusão do processo E-03/010/2281/2016 da análise do pleito, por ter sido inserido de forma equivocada. PROCESSO Nº E-03/023/2/2019 e apenso E-03/007/768/2017 - CENTRO DE FORMAÇÃO, APLICAÇÃO E CULTURA EIRELI

PARECER CEE Nº 002 DE 26 DE JANEIRO DE 2021.
Credencia pelo prazo de 05 anos a Associação Chinesa de Educação - Escola Chinesa do Rio de Janeiro, CNPJ nº 28.951.925/0001-37, localizada na Rua São Clemente, nº 379, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, como Escola Internacional para oferta presencial da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais, e, autoriza o Ensino Fundamen-